



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 23200645/2022-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Assunto: **Decisão acerca de defesa contra multa migratória**

Destino: **URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP**

Processo nº: **08506.001786/2022-17**

Interessado: **MARTIN BRADFORD THIEL**

Trata-se de defesa interposta em 10/03/2022 pelo interessado MARTIN BRADFORD THIEL, estadunidense, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1347_00023_2022, lavrado em 08/03/2022 (Documento nº 22599228), pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas (DPF/CAS/SP), localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Em apertada síntese, o interessado requereu que a cobrança imputada pela multa migratória fosse cancelada. Para tal pedido, o interessado suscitou as seguintes teses de defesa:

- I - Que não foi informado que necessitava comparecer à Polícia Federal para solicitar mais dias de estada regular no Brasil;
- II - Que entendia que podia ficar no Brasil por um período máximo de 6 meses;
- III - Que a extensão da sua estadia no Brasil foi necessária decorrente de uma emergência familiar, pois sua esposa, brasileira nata, precisou auxiliar seus pais, motivo pelo qual teria supostamente prorrogado sua estada;
- IV - Que anexou cópia da Certidão de Casamento expedida pelo Estado da Califórnia/EUA, como também anexou cópia do Auto de Infração e Notificação supramencionado;
- V - Que requer o "esquecimento da multa" em detrimento das razões expostas acima.

Preliminarmente, reconheço a defesa apresentada e enviada por meio de correio eletrônico para esta unidade (Documento nº 22477397), de acordo com o princípio do contraditório e da ampla defesa, balizador do Ordenamento Jurídico pátrio.

Prossigo para decisão quanto ao mérito.

É o relatório.

É imperioso salientar que, a Polícia Federal, diante de suas atribuições que encontram-se expressamente previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), não possui a responsabilidade de informar os imigrantes que encontram-se em território nacional, que estes devem prosseguir com a solicitação de prorrogação de estada legal no país. Logo, não há de se falar em

"necessidade de informação" para terceiros visitantes, como se delineia do artigo 144, § 1º da constituição, dispositivo no qual enumera quais são as atribuições da Polícia Federal, *ipsis litteris*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União." (g.n.)

Ora, por meio da leitura do artigo supratranscrito, não se pode alegar que a Polícia Federal possui, como função, advertir os visitantes de suas obrigações migratórias para com os órgãos reguladores desta, no caso em apreço, a Polícia Federal.

Ademais, de acordo com os princípios fundamentais da Administração Pública, devemos destacar o da legalidade, que traz à baila a disposição de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, com fulcro na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 3, como se denota:

"Art. 3. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." (g.n.)

Contudo, em conformidade com a Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, que estabelece como parâmetro, para pessoa física, o valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) de multa base diária para as infrações decorrentes da Lei nº 13.445/2017. Art. 109, inciso II, é justo que o montante seja equitativamente reduzido, de acordo com o teto estabelecido pela instrução.

Nada mais.

Decido que seja reduzido o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) da multa aplicada no auto supracitado, e seja adotado o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), visto que o interessado ultrapassou em 81 (oitenta e um) dias o prazo de estada legal no país.

Publique-se esta decisão no sítio da Polícia Federal e notifique-se o interessado.

Digitei, CAROLINA PEREIRA DE MACEDO,

Estagiária.

ALEX HALTI CABRAL
Papiloscopista de Polícia Federal
Classe Especial – Mat. 12.972
Chefe da URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **ALEX HALTI CABRAL, Papiloscopista Policial Federal**, em 10/05/2022, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23200645** e o código CRC **C7EBAE8**.

Referência: Processo nº 08506.001786/2022-17

SEI nº 23200645